



Escritório de Advocacia

11ª VARA
Fia: 02
Rub:



José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Giulliandrei da Silva Tavares de Lira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Michelle Ribeiro Costa

Raquel Rangel Van
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL-RJ.

Autuado independente de despacho,
conforme determina o Provimento Nº
0.63.1.02, da Corregedoria Geral de
Justiça.

Manaus, 15 de setembro de 2008

Diretora de Secretaria

SHIRLEY MARIA CARDOZO DOS

SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública, CI da SSP/AM, No. 0420548, -0
CIC No. 147.938.062-87, residente na Rua 22, No. 881, Parque 10 de Novembro,
Manaus, AM, Cep. 69055-400, vem, por seu advogado ao final assinado, propor a
presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT
(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

de **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ No.33.041.062/0001-
09, estabelecida na Rua da Quitanda, No. 80, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelas
razões de fato e de direito que passa a expor:

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

00X.08.237187-4 090508 143752 20
13-2007.001.264777-1 Sort 20 181207 1627 CV31 25188ANDREAB

RANDAO



Escritório de Advogados

11ª VARA
Folia... 03
Rubrica...



José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma a parte Autora, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, que é juridicamente necessitada e que, em consequência, não tem, condições de arcar com os dispêndios da presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça

DOS FATOS

No dia 26 de Março de 1991, GIANFRANCO CARDOSO DOS SANTOS, FILHO DA AUTORA, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme comprova o registro de ocorrência e a certidão de óbito da vítima, anexos à presente.

Assim, no intuito do recebimento do valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT por morte do FILHO, a parte autora dirigiu-se até a sede da ré, tendo esta, entretanto, se recusado a protocolar o requerimento, muito embora a documentação apresentada atenda a exigência da Lei 6.94/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, daí a necessidade da presente demanda.

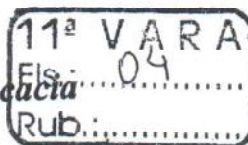
DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT junto à qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).



Escritório de Advocacia



José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte, será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, **NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.**

Frise-se, pois, que não se pode confundir o valor do salário mínimo na data do "SINISTRO" (morte decorrente de *acidente automobilístico*), com o valor do salário mínimo na data da "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" (*data do pagamento integral da cobertura*), ou, ainda, com o salário mínimo na data do "ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (*data da negativa injustificada de pagamento da cobertura*).

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se **pacificada através da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal**, que assim dispõe:

"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;

b) seja a ré **CONDENADA** ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (**DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**), por força do art. 3º, alínea "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

11ª VARA
Fls. 05
Rub.



Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais);

c) Seja a ré, ainda, CONDENADA no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA

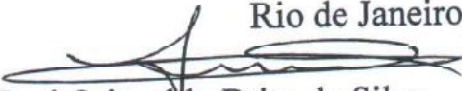
Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, se necessário for, dando à causa o valor de R\$ 16.720,00.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069**, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Dezembro de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Soraia Cristina Santiago de Carvalho
OAB/RJ 47.805